



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 238/2021

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) a serem observadas no Município de Umuarama e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 6 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à Saúde Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde aos infectados;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação, com a implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 no território municipal;

CONSIDERANDO o Ofício nº 2.275/2021 - SMS, expedido pelo Centro de Operação de Enfrentamento à COVID-19 em 20 de setembro de 2021, informando que o Município se encontra em situação epidemiológica considerada de baixo risco e que justifica a flexibilização de algumas medidas de enfrentamento, nos termos do que expõe;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a decretação do estado de calamidade pública e da situação de emergência na Saúde Pública do Município de Umuarama, efetivada em razão do surto do Novo Coronavírus (COVID-19) em 20 de março de 2020, devendo em seu território serem observadas as medidas restritivas de enfrentamento à doença impostas por este Decreto.

Art. 2º Fica proibido(a):

I - a aglomeração de pessoas em qualquer espaço público ou privado de uso público; e

II - os eventos presenciais, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

a) dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;

b) em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e Plano de Manutenção, Operação e Controle atualizados;

c) que demandem a permanência do público em pé durante sua realização;

d) com duração superior a 6 horas;

e) que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença de público superior àquele determinado nesta norma, como exposições e festivais;

f) de caráter internacional;

g) realizados em locais não autorizados para esse fim; e

h) que não atendam os critérios previstos nesta legislação e demais restrições impostas pelos atos normativos da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

§1º Considera-se aglomeração de pessoas o conjunto de indivíduos, em que não se mantenha o espaçamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre eles.

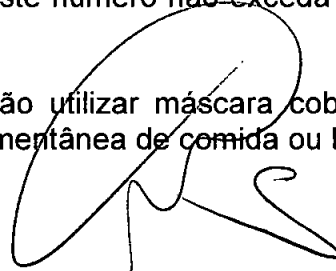
§2º Não se considera aglomeração o conjunto de indivíduos em que a falta de espaçamento referido no parágrafo anterior decorra do dever de assistência entre eles.

Art. 3º Fica permitida a realização de algumas categorias de eventos, conforme capacidades previstas nos §§1º e 2º deste artigo, desde que respeitadas todas as medidas de prevenção, controle sanitário e limites estabelecidos em atos normativos próprios da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

§1º Os eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 60% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de mil pessoas.

§2º Os eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 50% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de mil pessoas.

Art.4º Os participantes dos eventos deverão utilizar máscara cobrindo o nariz e a boca a todo momento, exceto para ingestão momentânea de comida ou bebida.



Art.5º A realização dos eventos descritos nos §§1º e 2º do artigo 3º deste Decreto fica condicionada a prévia autorização pela Vigilância Sanitária do Município de Umuarama, após requerimento do interessado, que deve ser feito com a antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias a contar do evento.

Art.6º A participação das pessoas nas modalidades de eventos indicados no artigo 2º deste Decreto fica condicionada à apresentação do comprovante de que recebeu todas as doses da vacina contra a COVID-19, previstas para sua faixa etária.

Art. 7º Todos os eventos deverão respeitar as normativas sanitárias previstas em resoluções expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 8. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo sujeitará o organizador do evento ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Art. 9. No desenvolvimento de qualquer atividade em espaço público ou privado de uso público, é obrigatório:

I - o uso de máscara;

II - o distanciamento de, no mínimo, 1,5 (um e meio) metro, entre as pessoas, salvo quando isso for impossível em razão do dever de assistência entre elas; e

III - o uso e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) ou similar, para higienizar as mãos e superfícies usadas pelo público.

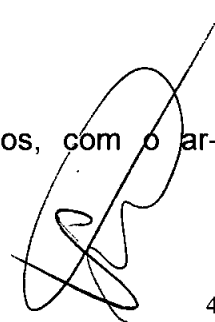
§1º Para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade comercial, industrial ou que preste serviço, bem como a Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes, fica obrigada a disponibilizar gratuitamente máscaras a todos os seus colaboradores em serviço no Município de Umuarama.

§2º A máscara mencionada no inciso I do caput deste artigo pode ser a denominada "caseira", segundo a Nota Informativa 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde em 02 de abril de 2020.

Art. 10. Os veículos de transportes público deverão:

I - circular com os vidros abertos, sempre que possível;

II - circular, quando impossível manter os vidros abertos, com o ar-condicionado devidamente limpo e não no modo de recirculação de ar; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

III - ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou similar sempre que chegarem ao terminal, especialmente quanto aos puxadores, corrimãos e outros locais em que os usuários comumente aponham suas mãos; e

Art. 11. O funcionamento das escolas e universidades, públicas e privadas, inclusive as entidades conveniadas com o Estado do Paraná ou Município de Umuarama, por meio de aulas presenciais, deve respeitar a Resolução nº 735/2021 e suas alterações, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA).

Art. 12. O funcionamento das igrejas deve respeitar a Resolução nº 705/2021 e suas alterações, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA).

Art. 13. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto considera-se infração ao artigo 63, inciso XLIV, da Lei nº 13.331, editada em 23 de novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, e sujeita o infrator às sanções previstas em tal artigo, que poderão ser aplicadas pelas autoridades sanitárias municipais inclusive (artigo 8º e inciso IX do artigo 13 da lei estadual).

§1º As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 9, de 27 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§2º As penalidades referidas no caput deste artigo serão dosadas e aplicadas consoante o procedimento previsto nos artigos 45 a 62 e artigos 65 a 75, da Lei nº 13.331, editada em 23 de novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, sendo que o prazo previsto no artigo 69 daquela lei fica alterado para 5 (cinco) dias, no caso de infração ao presente Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 233, de 09 de setembro de 2021.

PAÇO MUNICIPAL, aos 20 de setembro de 2021.

HERMES PIMENTEL DA SILVA
Prefeito Municipal Interino

SILVESTRE ROBERTO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

Revogado Conforme
Decreto N.º 245 1221
Denise
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

PUBLICADO NO UJUARAMA ILUSTRADO
DE 21 Setembro 20 21
DE N.º 12255
UJUARAMA 21 09 20 21
[Signature]
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS